LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIZA REINCORPORAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA DOADA PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A EMPRESA CARVALHO & SOUZA – ME (INCECO) E SUA POSTERIOR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO À EMPRESA "BIOCOLETAS DE RESÍDUOS LTDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reincorporada área pública doada à empresa Carvalho & Souza – ME (INCECO), CNPJ nº 07.519.471.0001-50, donatária da área nos termos da Lei Municipal nº 4.819, de 21 de dezembro de 2005, em decorrência de seu ato de devolução voluntária que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2° - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder o direito real de uso para a empresa "BIOCOLETAS DE RESÍDUOS LTDA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 20.439.518/0001-33, da área identificada como 1B, quadra Q7-A, no Distrito Industrial, em Conselheiro Lafaiete/MG, medindo 8.000,57m2, identificada na Rua Ouro Branco, descrita no registro R-2-11.974, Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca, registrada na data de 11 de setembro de 2019, imobiliário do 2º ofício desta Comarca, conforme R.3-11.794 e AV.4.11.794.

Art. 3° - O imóvel concedido destina-se exclusivamente ao processo de exploração de tratamento e disposição de resíduos sólidos perigosos, decorrentes da área de saúde, tais como hospitais, clínicas, laboratórios, etc.

§1° - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§2° - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da empresa, esta deverá comunicar ao Poder Executivo.

Art. 4° - A concessão de direito real de uso objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a empresa beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da entidade;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 5º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da entidade beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º - Não cumpridas as condições desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder as formalidades do artigo 246 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 7º - Fica sob a responsabilidade da Empresa beneficiada, as despesas decorrentes das lavraturas e registros das escrituras do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro das escrituras junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - A contar da publicação desta Lei Complementar, a empresa terá o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a lavratura da escritura e mais 60 (sessenta) dias após a escrituração para providenciar o registro imobiliário perante o cartório competente, sob pena de multa de 100 (CEM) UFM para cada prazo descumprido.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.819, de 21 de dezembro de 2005.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal